



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 93/2026**

**INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO**

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ENCAMINHAMENTO PARA CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA DE PESSOAS COM SUSPEITA DE DOENÇAS RARAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para assegurar, no âmbito da rede pública municipal de saúde, o encaminhamento prioritário de pacientes com suspeita clínica de doenças raras para a realização de consultas, exames e demais procedimentos necessários à confirmação diagnóstica, visando à redução do tempo de espera entre a suspeita clínica e o diagnóstico definitivo, bem como ao início precoce do tratamento adequado.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

A matéria tratada na presente proposição refere-se à organização dos serviços públicos de saúde e à adoção de medidas voltadas à ampliação da efetividade do atendimento prestado aos pacientes com suspeita de doenças raras, por meio da priorização dos fluxos de encaminhamento para diagnóstico. Trata-se, portanto, de tema diretamente relacionado à proteção da saúde da população, inserido no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal (LOM) igualmente contempla a matéria:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:  
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;  
[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema objeto da proposição, por tratar-se de matéria relacionada ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde mediante a priorização do encaminhamento de pacientes com suspeita de doenças raras para confirmação diagnóstica, buscando assegurar maior celeridade, efetividade e integralidade na assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde.

No tocante ao mérito, a matéria encontra fundamento direto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As doenças raras constituem importante desafio para os sistemas de saúde em razão de sua baixa prevalência, elevada complexidade diagnóstica e necessidade de atendimento especializado. Em muitos casos, os pacientes enfrentam longos períodos entre o surgimento dos primeiros sintomas e a obtenção do diagnóstico definitivo, circunstância que pode comprometer significativamente a eficácia do tratamento, aumentar o risco de agravamento do quadro clínico e impactar negativamente a qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares.

Sob essa perspectiva, a proposição busca assegurar maior celeridade no encaminhamento de pacientes com suspeita clínica de doenças raras para consultas, exames e serviços especializados, promovendo o diagnóstico precoce e favorecendo o acesso oportuno às medidas terapêuticas adequadas, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde – SUS.

A matéria encontra respaldo, ainda, na legislação infraconstitucional e nas políticas públicas nacionais voltadas às pessoas com doenças raras. Destaca-se a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo diretrizes para a promoção do acesso

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

universal e regulado aos cuidados em saúde, bem como para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias associadas a essas enfermidades.

Importa ressaltar que a proposta limita-se a instituir diretriz de priorização no fluxo de encaminhamento para confirmação diagnóstica, buscando conferir maior efetividade às políticas públicas já existentes e reduzir os prejuízos decorrentes da demora na identificação dessas enfermidades.

Sob a ótica do interesse público, a medida revela-se compatível com os objetivos constitucionais de promoção da saúde e de proteção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a concretização do direito fundamental à saúde e para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à população, especialmente à parcela mais vulnerável dos usuários do sistema de saúde.

Portanto, sob o aspecto material, a proposta apresenta finalidade legítima e compatível com os interesses da população, ao fomentar ações voltadas à promoção da saúde, à redução dos riscos decorrentes da demora diagnóstica e ao fortalecimento da assistência prestada às pessoas com suspeita de doenças raras.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

À luz desse entendimento, cumpre consignar que o presente projeto, em sua essência, não implica criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, tampouco promove criação, estruturação ou modificação de órgãos da Administração Pública, razão pela qual, sob o prisma estritamente formal, não se evidencia vício de iniciativa.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou, em caso análogo ao ora em exame, no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que tratem da instituição de políticas públicas na área da saúde não configuram, por si só, vício de iniciativa ou ofensa à separação dos poderes, desde que não impliquem ingerência na organização administrativa ou na estruturação de serviços típicos do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – Lei Municipal nº 10.034, de 07 de março de 2024 – Promoção de atendimento específico às mulheres com deficiência e doenças raras – Iniciativa parlamentar, mas com indicação de regulamentação pelo Poder Executivo – Ausência de caráter cogente - Ofensa à separação dos poderes – Inocorrência – Tema 917 do STF - Aplicabilidade – Ação improcedente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20683463220248260000 São Paulo, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/09/2024)

Todavia, a análise da proposição demanda cautela quanto à observância do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, especialmente no que se refere ao art. 6º do projeto.

Dessa forma, observa-se que o referido dispositivo prevê a possibilidade de celebração de convênios, parcerias e contratos com entidades públicas e privadas para

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

a execução do programa. Todavia, embora a finalidade seja legítima e compatível com o interesse público, a celebração de convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, que detém a competência para avaliar a conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, jurídica e orçamentária de sua formalização.

Assim, eventual interpretação do dispositivo como imposição de dever de celebração de parcerias pode caracterizar ingerência indevida na esfera de gestão administrativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o STF e tribunais firmou entendimento:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. INorma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF – Tribunal Pleno. ADI 676-RJ. DJ de 29/11/1996. Rel. Min. CARLOS VELLOSO) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE". ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. – NORMA QUE NÃO TRATA DE NENHUMA REGULAMENTAÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ OU DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 1º, §2º, QUE IMPÕE A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, IX E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 2099767-40.2024.8.26.0000 NUEVO CAMPOS Relator TJ- SÃO PAULO 04/09/2024.

A inclusão de dispositivo legal autorizando ou prevendo a celebração de tais instrumentos não amplia as competências do Executivo nem lhe confere prerrogativa que já não decorra diretamente do ordenamento jurídico vigente, mostrando-se, portanto, desnecessária sob o aspecto normativo. Além disso, sua permanência no texto legal pode ensejar interpretação de que o Legislativo estaria disciplinando matéria própria da gestão administrativa ou condicionando a atuação do Executivo em campo reservado à sua discricionariedade.

Assim, por razões de técnica legislativa, segurança jurídica e estrita observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, recomenda-se a supressão do art. 6º da proposição, sem qualquer prejuízo à futura celebração de convênios ou parcerias que o Poder Executivo entenda convenientes e oportunos para a consecução dos objetivos da política pública instituída.

Não obstante tais considerações, impende ressaltar que não há óbice à iniciativa parlamentar para proposição de programas voltados à promoção de direitos fundamentais, especialmente na área da saúde, em razão da competência legislativa concorrente e da relevância constitucional do direito à saúde.

Contudo, para maior observância da técnica legislativa e dos limites constitucionais da separação dos poderes, recomenda-se que o diploma legal se restrinja ao estabelecimento de diretrizes gerais da política pública, deixando ao Poder Executivo a definição dos aspectos operacionais, administrativos e executivos necessários à sua implementação.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que a proposta visa à instituição de política pública em sentido pragmático, estabelecendo diretrizes gerais de atuação estatal, sem, em sua essência, impor ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas ou interferir diretamente em sua estrutura organizacional, cabendo a este a definição dos meios adequados à sua implementação.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

No que se refere ao art. 5º da proposição, verifica-se que sua redação não apresenta vício de iniciativa nem configura indevida ingerência na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo. O dispositivo não disciplina procedimentos administrativos, não institui protocolos próprios, não estabelece fluxos operacionais específicos nem cria novas atribuições para órgãos ou agentes públicos, limitando-se a explicitar que a identificação da suspeita de doença rara deverá observar critérios clínicos, protocolos assistenciais vigentes e a avaliação dos profissionais de saúde.

Em realidade, a norma apenas positivou critérios técnico-científicos que já integram a rotina assistencial dos serviços públicos de saúde, sem inovar na disciplina da atividade médica ou restringir a autonomia dos profissionais responsáveis pela avaliação clínica. A definição da existência ou não de suspeita diagnóstica permanece fundada exclusivamente no conhecimento técnico dos profissionais de saúde e na aplicação dos protocolos oficiais vigentes, inexistindo qualquer substituição do juízo médico por comando legal.

Sob essa perspectiva, o dispositivo possui natureza eminentemente principiológica e orientadora, estabelecendo diretriz legislativa compatível com o direito fundamental à saúde e com a competência suplementar do Município, sem interferir na discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à organização dos serviços de saúde, tampouco na autonomia técnico-científica dos profissionais responsáveis pela assistência aos pacientes.

Ao fazer remissão aos "protocolos assistenciais vigentes" e à "avaliação dos profissionais de saúde", o dispositivo preserva a autonomia técnico-científica dos agentes responsáveis pelo atendimento e apenas explicita diretriz compatível com as políticas públicas de atenção integral à saúde, sem restringir a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à forma de implementação e organização dos serviços.

Não obstante, visando conferir maior segurança jurídica ao texto e afastar eventual interpretação de que a lei estaria disciplinando aspectos próprios da execução administrativa da política pública, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação do dispositivo, de modo a evidenciar seu caráter orientador e preservar expressamente a autonomia técnica dos profissionais de saúde e a organização administrativa do Sistema Municipal de Saúde.

Assim, sugere-se que o art. 5º passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º A identificação da suspeita de doença rara observará critérios clínicos, protocolos

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

assistenciais vigentes e a avaliação dos profissionais de saúde, respeitada a autonomia técnica destes e a organização administrativa do Sistema Municipal de Saúde."

Ademais, merece análise o art. 8º da proposição, o qual dispõe sobre a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.
2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.728 DISTRITO FEDERAL - RELATORA :MIN. ROSA WEBER – 12/11/2021)

Assim, embora o dispositivo não estabeleça prazo expresso, recomenda-se o aprimoramento de sua redação, a fim de evitar qualquer interpretação de imposição normativa indevida ao Poder Executivo, sugerindo-se: “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber”.

Cumprir destacar, ainda, que a prioridade instituída pela presente proposição incide exclusivamente sobre o fluxo regulatório destinado ao encaminhamento de pacientes com suspeita de doenças raras para confirmação diagnóstica, não importando na criação de nova política pública de alta complexidade, tampouco na instituição de novos serviços, programas especializados ou estruturas administrativas.

A proposta limita-se a estabelecer diretriz geral voltada ao aperfeiçoamento da eficiência da rede pública de saúde, conferindo maior celeridade à utilização dos mecanismos de regulação já existentes, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da integralidade da assistência e da proteção ao direito fundamental à saúde.

De igual modo, verifica-se que a proposição não promove qualquer alteração dos protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas ou critérios técnico-assistenciais atualmente adotados pelo Sistema Único de Saúde. A norma restringe-se a assegurar prioridade no acesso aos procedimentos destinados à confirmação diagnóstica, preservando integralmente os protocolos assistenciais vigentes e a organização do sistema de regulação municipal, sem criar obrigações técnicas distintas daquelas já previstas na legislação e nas normas do Ministério da Saúde.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Também não se identifica qualquer interferência na autonomia técnico-científica dos profissionais de saúde. A identificação da suspeita clínica permanece condicionada à avaliação médica, aos critérios científicos e aos protocolos assistenciais aplicáveis, inexistindo substituição do juízo clínico por determinação legal. A atuação legislativa limita-se ao estabelecimento de diretriz normativa compatível com a competência suplementar do Município para promover políticas públicas de saúde, preservando a discricionariedade técnica dos profissionais responsáveis pelo atendimento e a autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à organização e execução dos serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, constata-se que a proposição se encontra inserida no âmbito da competência legislativa municipal e visa à concretização do direito fundamental à saúde. A proposição possui relevante interesse público ao estabelecer diretrizes destinadas a conferir maior celeridade ao encaminhamento de pacientes com suspeita de doenças raras para confirmação diagnóstica, contribuindo para a efetividade das ações e serviços de saúde prestados à população.

Não obstante a relevância da matéria e sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o interesse público, recomenda-se o aperfeiçoamento da proposição para assegurar maior observância aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes e da segurança jurídica, sugere-se a supressão do art. 6º, bem como o aprimoramento da redação dos artigos 5º e 8º.

Assim, ressalvadas as considerações e adequações acima expostas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de junho de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

